

APROVADO(A) POR UNA UNIDADE
(x) primeira discussão, em 10/03/2004
(x) segunda discussão, em 10/03/2004
() terceira discussão, em
() discussão única, em

João Alves Correa
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N. 9.028/2004. -

ADIADA A DISCUSSÃO Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,
por (5) sessão(ões)
em 10/03/2004

APROVA:

ADIADA A DISCUSSÃO Institui o Programa Municipal de Agricultura
por (1) sessão(ões) Urbana no Município de Maringá.
em 10/03/2004

João Alves Correa
PRESIDENTE
Instituído o Programa Municipal de Agricultura Urbana
no Município de Maringá.

Art. 2.º Pelo Programa Municipal de Agricultura Urbana, as áreas urbanas ociosas poderão ser ocupadas para o cultivo de hortaliças, plantas medicinais, produção de mudas, leguminosas, frutas e outros alimentos.

§ 1.º As áreas urbanas com possibilidade de integração ao Programa Municipal de Agricultura Urbana são os terrenos ociosos de propriedade do Município e os de propriedade privada cedidos temporariamente por seus proprietários.

§ 2.º Não poderão integrar o programa as áreas públicas de uso especial e de uso comum do povo.

Art. 3.º Para instalação, assistência e administração do Programa Municipal de Agricultura Urbana serão firmados convênios entre o Município e as seguintes entidades sem fins lucrativos:

- I – associações de moradores;
- II – entidades assistenciais com reconhecida atuação junto a setores carentes da população maringaense;
- III – organizações não-governamentais cujo objeto de atuação seja correlato aos fins desta Lei.

Parágrafo único. A entidade encarregada da instalação e administração do programa poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas para melhor desempenho destas atividades.

ADIADA A DISCUSSÃO
por (10) sessão(ões)
em 10/03/2004
João Alves Correa
PRESIDENTE



Art. 4.º O Programa Municipal de Agricultura Urbana destinar-se-á:

- I – à complementação alimentar das famílias cadastradas junto à entidade administradora do programa;
- II – à otimização do aproveitamento dos espaços urbanos;
- III – à geração e complementação de renda;
- IV – à melhoria da segurança alimentar e da saúde da população;
- V – à melhoria do meio ambiente urbano através do zelo dos espaços ociosos;
- VI – ao desenvolvimento de hortas comunitárias.

Parágrafo único. Restando excedentes, estes poderão ser comercializados, a preços populares. O produto da comercialização será revertido em prol da geração e complementação de renda das pessoas envolvidas no cultivo e da aquisição de insumos e equipamentos necessários à atividade, sob administração da respectiva entidade.

Art. 5.º O Poder Executivo auxiliará, através do órgão competente, a instalação do programa, no sentido de prestar assistência técnica e fornecer sementes, podendo para tal firmar parcerias para a execução do programa.

Art. 6.º A entidade deverá zelar pela limpeza do terreno cedido, mantendo-o livre de focos de doenças, não se impondo quaisquer ônus ao proprietário.

Parágrafo único. O cercamento do terreno, eventualmente realizado e custeado pela entidade administradora do programa, será revertido gratuitamente ao proprietário do terreno, como forma de incentivo.

Art. 7.º A entidade interessada na instalação do Programa Municipal de Agricultura Urbana nos terrenos de propriedade do Município deverá solicitá-la, por escrito, ao Poder Executivo.

§ 1.º O Poder Executivo expedirá o decreto de permissão de uso do terreno municipal ocioso no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2.º Em caso de inviabilidade sanitária ou ambiental da utilização do terreno municipal ocioso para instalação do programa, o Poder Executivo responderá



por escrito à solicitação referida no *caput*, fundamentando os motivos da denegação da permissão, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8.º Os terrenos particulares ociosos poderão ser integrados ao Programa Municipal de Agricultura Urbana mediante o consentimento expresso de seu proprietário, formalizado através de comodato firmado entre o proprietário e a entidade que administrará o cultivo no respectivo terreno.

Parágrafo único. O contrato de comodato será por prazo determinado, com possibilidade de renovação conforme a vontade das partes.

Art. 9.º O proprietário, seja o particular ou o Município, poderá a qualquer tempo retomar a posse dos terrenos utilizados pela comunidade nos termos desta Lei, mediante prévio aviso com 06 (seis) meses de antecedência, no mínimo, endereçado à entidade administradora do programa.

§ 1.º Transcorrido o prazo, a entidade deverá desativar o cultivo na área solicitada, para o retorno da posse direta do terreno ao seu proprietário.

§ 2.º Em relação aos terrenos particulares, a entidade administradora do programa deverá comunicar ao Município a rescisão do contrato de comodato no prazo de 60 (sessenta) dias da denúncia do mesmo pelo proprietário.

§ 3.º O contrato perdurará pelo prazo de 06 (seis) meses previsto no *caput* após sua denúncia pelo proprietário. Transcorrido este, o terreno deverá ser imediatamente desocupado.

Art. 10. Os terrenos particulares integrados ao Programa Municipal de Agricultura Urbana serão considerados, enquanto estiverem inseridos no programa, como propriedades que atendem sua função social, conforme o art. 182, § 2.º, da Constituição Federal.

Art. 11. Por atenderem à função social da propriedade, os terrenos particulares integrados ao Programa Municipal de Agricultura Urbana não serão objeto da tributação progressiva prevista no art. 7.º da Lei Federal 10.257/2001, mantendo-se o valor do IPTU enquanto perdurar sua utilização pelo programa.

Art. 12. Em relação ao valor do IPTU dos terrenos particulares integrados ao programa, enquanto este perdurar, será mantido para o pagamento parcelado o desconto dado pelo Município para o pagamento à vista.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.



Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. As disposições em contrário ficam revogadas.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 1.º de dezembro de 2003.


Valter Vianna
VEREADOR-AUTOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Redação Final do Projeto de Lei n. 9.028/2004.

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N.

Autor: Vereador Valter Viana.

Institui o Programa Municipal de Agricultura Urbana no Município de Maringá.

Art. 1.º Fica instituído o **Programa Municipal de Agricultura Urbana** no Município de Maringá.

Art. 2.º Pelo Programa Municipal de Agricultura Urbana, as áreas urbanas ociosas poderão ser ocupadas para o cultivo de hortaliças, plantas medicinais, produção de mudas, flores, plantas ornamentais, leguminosas, frutas e outros alimentos.

§ 1.º As áreas urbanas com possibilidade de integração ao Programa Municipal de Agricultura Urbana são os terrenos ociosos de propriedade do Município e os de propriedade privada cedidos temporariamente por seus proprietários.

§ 2.º Não poderão integrar o programa as áreas públicas de uso especial e de uso comum do povo.

Art. 3.º Para instalação, assistência e administração do Programa Municipal de Agricultura Urbana, serão firmados convênios entre o Município e as seguintes entidades sem fins lucrativos:

- I – associações de moradores;
- II – entidades assistenciais com reconhecida atuação junto a setores carentes da população maringaense;
- III – organizações não-governamentais cujo objeto de atuação seja correlato aos fins desta Lei;
- IV – instituições de ensino superior ou técnico-agrícola.

APROVADO(A) POR UNANIMIDADE

() primeira discussão, em _____
() segunda discussão, em _____
(X) terceira discussão, em 15/01/05
() discussão única, em _____

JOÃO PINHEIRO
PRESIDENTE



Parágrafo único. A entidade encarregada da instalação e administração do programa poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas para melhor desempenho destas atividades.

Art. 4.º O Programa Municipal de Agricultura Urbana destinar-se-á:

I – à complementação alimentar das famílias cadastradas junto à entidade administradora do programa;

II – à otimização do aproveitamento dos espaços urbanos;

III – à geração e complementação de renda;

IV – à melhoria da segurança alimentar e da saúde da população;

V – à melhoria do meio ambiente urbano através do zelo dos espaços ociosos;

VI – ao desenvolvimento de hortas comunitárias.

Parágrafo único. Restando excedentes, estes poderão ser comercializados, a preços populares. O produto da comercialização será revertido em prol da geração e complementação de renda das pessoas envolvidas no cultivo e da aquisição de insumos e equipamentos necessários à atividade, sob administração da respectiva entidade.

Art. 5.º O Poder Executivo auxiliará, através do órgão competente, a instalação do programa, no sentido de prestar assistência técnica e fornecer sementes, podendo para tal firmar parcerias para a execução do programa.

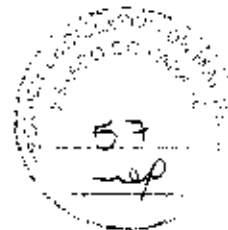
Art. 6.º A entidade deverá zelar pela limpeza do terreno cedido, mantendo-o livre de focos de doenças, não se impondo quaisquer ônus ao proprietário.

§ 1.º O cercamento do terreno, eventualmente realizado e custeado pela entidade administradora do programa, será revertido gratuitamente ao proprietário do terreno, como forma de incentivo.

§ 2.º Havendo descumprimento, pela entidade, da obrigação de zelar pela limpeza do terreno, e caso haja imposição de taxa de roçada ou multas decorrentes, o proprietário terá direito de ressarcimento das mesmas pela entidade.

Art. 7.º A entidade interessada na instalação do Programa Municipal de Agricultura Urbana nos terrenos de propriedade do Município deverá solicitá-la, por escrito, ao Poder Executivo.

§ 1.º O Poder Executivo expedirá o decreto de permissão de uso do terreno municipal ocioso no prazo de 60 (sessenta) dias.



§ 2.º Em caso de inviabilidade sanitária, econômica ou ambiental da utilização do terreno municipal ocioso para instalação do programa, o Poder Executivo responderá por escrito à solicitação referida no *caput*, fundamentando os motivos da denegação da permissão, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8.º Os terrenos particulares ociosos poderão ser integrados ao Programa Municipal de Agricultura Urbana mediante o consentimento expresso de seu proprietário, formalizado através de comodato firmado entre o proprietário e a entidade que administrará o cultivo no respectivo terreno.

Parágrafo único. O contrato de comodato será por prazo determinado, com possibilidade de renovação conforme a vontade das partes.

Art. 9.º O proprietário, seja o particular ou o Município, poderá a qualquer tempo retomar a posse dos terrenos utilizados pela comunidade nos termos desta Lei, mediante prévio aviso com 06 (seis) meses de antecedência, no mínimo, endereçado à entidade administradora do programa.

§ 1.º Transcorrido o prazo, a entidade deverá desativar o cultivo na área solicitada, para o retorno da posse direta do terreno ao seu proprietário.

§ 2.º Em relação aos terrenos particulares, a entidade administradora do programa deverá comunicar ao Município a rescisão do contrato de comodato no prazo de 60 (sessenta) dias da denúncia do mesmo pelo proprietário.

§ 3.º O contrato perdurará pelo prazo de 06 (seis) meses previsto no *caput* após sua denúncia pelo proprietário. Transcorrido este, o terreno deverá ser imediatamente desocupado.

Art. 10. Os terrenos particulares integrados ao Programa Municipal de Agricultura Urbana serão considerados, enquanto estiverem inseridos no programa, como propriedades que atendem sua função social, conforme o art. 182, § 2.º, da Constituição Federal.

Art. 11. Por atenderem à função social da propriedade, os terrenos particulares integrados ao Programa Municipal de Agricultura Urbana não serão objeto da tributação progressiva prevista no art. 7.º da Lei Federal 10.257/2001, mantendo-se o valor do IPTU enquanto perdurar sua utilização pelo programa.

Art. 12. Em relação ao valor do IPTU dos terrenos particulares integrados ao programa, enquanto este perdurar, será mantido para o pagamento parcelado o desconto dado pelo Município para o pagamento à vista.

Art. 13. Não será permitido o uso de agrotóxico ou qualquer substância tóxica nas áreas das plantações.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.



Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. As disposições em contrário ficam revogadas.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 11 de março de 2004.

Vereador Mário Hossokawa
RELATOR

De acordo com o Relator:

Vereador Dorival Dias
PRESIDENTE

Vereador Altamir Antônio dos Santos